

2022



**PPGD**

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM  
DIREITO • UNIRIO

# REVISTA DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Law and Public Policy Review

ISSN 2675-1143

Volume 4, n. 2  
Julho- Dezembro

Qualis B2



Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
(UNIRIO)

 <http://seer.unirio.br/rdpp/index>

 [rdpp@unirio.br](mailto:rdpp@unirio.br)

**REVISTA DIREITO DAS POLÍTICAS  
PÚBLICAS**  
*LAW AND PUBLIC POLICY REVIEW*

VOLUME N.º 4 – NÚMERO 2

ISSN 2675-1143

**Editor-Chefe:**

Profa. Dra. Edna Raquel Hogemann, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

**Vice Editor-Chefe:**

Prof. Dr. Oswaldo Pereira de Lima Junior, Universidade Federal do Rio Grande do Norte

**Rio de Janeiro, 2022.**



# Responsabilização do agente público por omissão administrativa: viabilidade da propositura da ação popular cumulada com danos morais coletivo, sob uma ótica do princípio da dignidade da pessoa humana

*Accountability of public agent for administrative omission: feasibility of bringing popular action coupled with collective moral damage, under a view of the principle of human dignity*

*Ariane Brito Cal Athias*<sup>1</sup>

*Universidade da Amazônia. Professora. Belém (PA). Brasil*

*Emanuel Pinheiro Chaves*<sup>2</sup>

*Consultor jurídico. Advogado. Belém (PA) Brasil*

## RESUMO

O presente artigo discorre sobre a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio estruturante em um Estado Social de Direito, sob a perspectiva neoconstitucional do direito contemporâneo, na atuação estatal, especificamente por meio do ato omissivo administrativo do agente público no exercício da sua função, ocasionando danos de interesse transindividual e, conseqüentemente, acarretando na responsabilização civil do Estado. Diante dessa situação jurídica, discute-se a possibilidade do cidadão em propor a ação popular para anular o ato público lesivo e, objetivando ressarcir o dano coletivo cumular o pedido de indenização por danos morais coletivos, na ação popular, para minimizar a ofensa ao bem jurídico tutelado.

## ABSTRACT

This article discusses the violation of the principle of human dignity, a structuring principle in a welfare state under the neoconstitutional perspective of contemporary law, in state action, specifically through the administrative omissive act of the public agent in the exercise of its function, causing damage of transindividual interest and, consequently, leading to civil liability of the State. Given this legal situation, we discuss the possibility of the citizen to propose a popular action to annul the harmful public act and, in order to compensate the collective damage, cumulate the request for compensation for collective moral damages, in the popular action, to minimize the offense to the protected legal interest.

## PALAVRAS-CHAVE:

Dignidade da pessoa humana; Omissão administrativa; Responsabilização civil do estado; Dano moral coletivo; Ação popular.

## KEYWORDS:

Human dignity; Administrative omission; Civil responsibility of the State; Collective moral damage; Class action.

<sup>1</sup> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2887-1989>

<sup>2</sup> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3563613735309222>



## 1. INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana é um dos principais fundamentos de qualquer ordenamento jurídico em um Estado Democrático de Direito, o qual orienta os demais direitos e princípios fundamentais nas relações sociais em uma sociedade.

Esses direitos fundamentais possuem como característica mais proeminente uma carga valorativa construída e normatizada no princípio da dignidade da pessoa humana, o que os dá forte carga axiológica e os posiciona em uma hierarquia superior no ordenamento jurídico (Vieira Junior, 2015, p. 85-89).

Nesse contexto, imprescindível mencionar a ideia de proteção estatal, por meio de políticas públicas que protegem tanto os direitos fundamentais individuais e sociais, quanto os direitos fundamentais coletivos, assim entendidos como aqueles que visam a tutela dos bens jurídicos como direitos básicos e vitais de uma sociedade.

Levando em consideração a busca por esse direito, que muitas vezes se encontra violado por atos praticados, em regra, por agentes políticos eleitos pelo povo, a ação popular é uma alternativa para impugnar tais atos, a qual atribui ao cidadão a legitimidade para impugnar tais atos, a fim de aniquilar o desvirtuamento de finalidades das ações públicas.

Ademais, tal ação constitucional não se limita a simples decretação de nulidade do ato público lesivo, mas também a imputação de condenação a danos morais coletivos diante da violação ao direito coletivo violado. Por vezes, a mera sustação do ato não efetiva a garantia constitucional pleiteada.

Outrossim, será abordada a responsabilidade civil do Estado, diante dos atos lesivos praticados pelos agentes públicos no exercício da sua função atribuída pelas premissas Constitucionais, e normas do direito brasileiro.

Desta forma, busca-se discutir sobre a viabilidade de propositura da ação popular cumulado com pedido de danos morais coletivos em prol da sociedade por atos omissos do agente público no exercício das suas funções, diante da ofensa à coletividade, nos termos das legislações vigentes, assim como ao princípio da dignidade da pessoa humana.

## 2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO NO ESTADO SOCIAL DE DIREITO

O princípio da dignidade da pessoa humana está enraizado no texto constitucional brasileiro (art. 1º, inciso III, CF) e nos tratados internacionais de direitos humanos, como





fundamento basilar de um Estado Democrático de Direito que transmite a ideia de igualdade substancial entre a população.

Ademais, ensina Ingo Sarlet (2013, p. 21), o fato é que esta – a dignidade da pessoa humana – continua, talvez mais do que nunca, a ocupar um lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico, do que dá conta a sua já referida qualificação como valor fundamental da ordem jurídica, para expressivo número de ordens constitucionais, pelo menos para as que nutrem a pretensão de constituírem um Estado democrático de direito.

Da mesma forma, leciona Sarmento (2016, p. 28), a dignidade da pessoa humana “envolve a concepção de que todas as pessoas, pela sua simples humanidade, têm intrínseca dignidade, devendo ser tratadas com o mesmo respeito e consideração.” Desta feita, sob a ótica individual, o ser humano pelo simples fato de ser, merece ser tratado com respeito e dignidade.

Nesse contexto, importante ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana está umbilicalmente relacionado, também, com os direitos da coletividade, assim conhecidos como a terceira dimensão dos direitos humanos<sup>1</sup>, uma vez que o referido princípio não pode ser vislumbrado como a simples satisfação do interesse individual ou a atuação estatal positiva na atividade econômica, mas também por alcançar direitos inerentes à humanidade/sociedade, tais como o meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>2</sup>.

Nesse sentido, para Maria Celina Bodin de Moraes (2017, p. 114), o princípio constitucional da solidariedade identifica-se, assim, como o conjunto de instrumentos voltados para garantir uma existência digna, comum a todos, em uma sociedade que se desenvolva como livre e justa, sem excluídos ou marginalizados.

É a partir da premissa de Estado Social de Direito, com a positivação e concretização dos direitos fundamentais aos seus cidadãos, por meio de políticas públicas visando a tutela dos direitos sociais que surge a ideia de garantia, por parte da Administração Pública, de destinação de recursos públicos para preservar o mínimo e proporcionar uma vida digna à população, caso contrário, a essência do princípio da dignidade no contexto social não atingiria seu objetivo. Nesse diapasão, mister frisar que o princípio da dignidade está intrinsecamente relacionado com o princípio do mínimo existencial.

Nesse contexto, Barroso (2014, p. 85) entende que o mínimo existencial, portanto, está no núcleo essencial dos direitos sociais e econômicos, cuja existência como direitos realmente fundamentais é hoje paradigma constitucional — não sendo mais vistos como meros privilégios dependentes do processo político. Ora, o Estado, no seu dever de atuação, mesmo em casos de



omissão (fato administrativo), pode causar prejuízo à coletividade e, como principal ator na preservação dos direitos sociais, pode ser punido pela inércia na manutenção de direitos fundamentais coletivos.

Ressalte-se que o preceito de mínimo existencial relaciona não somente os direitos fundamentais previstos no Título I, Capítulo I e II da CRFB, mas todas as normas do texto constitucional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 939/DF, julgada em 1993.

Coligado a este direito fundamental de manutenção do mínimo existencial no contexto da coletividade está a vedação de retrocesso social. Nas palavras do ex-Ministro Celso de Mello:

O postulado da proibição do retrocesso social, cuja eficácia impede – considerada a sua própria razão de ser – sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão, que não pode ser despojado, por isso mesmo, em matéria de direitos sociais, no plano das liberdades reais, dos níveis positivos de concretização por ele já atingidos (Mello *apud* Ramos, 2020).

Pelo entendimento apresentado, como é possível visualizar, a vedação de retrocesso não mais é do que a luta pelo respeito e permanência dos direitos já conquistados, sob pena de ofensa à dignidade humana.

Como já exposto, a ideia de um Estado Social de Direito, como a república brasileira, visa o dever de garantir à população condições dignas de existência, positivada no ordenamento jurídico nacional e internacional, caso contrário, estaria acontecendo o que o professor Ivo Dantas denomina de “hiato constitucional”, ou seja, “um choque entre o conteúdo da Constituição Política e a realidade social” (Dantas, 1996, p. 18).

Transpondo nosso raciocínio para o âmbito do Direito Administrativo, percebemos que com a constituição os direitos fundamentais se tornaram centrais para atuação administrativa do Estado, como consequência da centralidade do homem e da sua dignidade, uma vez que Estado e Direito existem para proteger e promover direitos fundamentais (Hirsch; Silva, 2022, p. 117).

Isto nos leva à ideia de juridicidade, como princípio da Administração Pública. A transição da legalidade para a juridicidade é entendida como:

A superação de paradigma em que a administração pública rompe a exclusiva vinculação direta dos seus atos à lei, pautados na autorização do legislador, para a vinculação direta dos seus atos à Constituição, pautados em princípios e regras (Hirsch; Silva, 2022, p. 117)

Essa ideia está permeada em todos os atos administrativos, vinculados e discricionários. Assim poderemos balizar a ideia que apresentaremos, em que a omissão do Estado permitirá,



com base na violação da juridicidade por violação dos direitos fundamentais, o cabimento da Ação Popular. Nesse sentido:

Frise-se que a ideia de juridicidade administrativa pressupõe o vínculo da administração pública ao ordenamento jurídico sistêmico baseado em princípios e regras constitucionais, cujo poder-dever encontra fundamento nos direitos fundamentais e no regime democrático (Hirsch; Silva, 2022, p. 119).

Isto se dá em razão da forte vinculação existente entre direitos fundamentais e políticas públicas, que é justamente o tipo de resultado positivo que se espera ao combater uma omissão administrativa de agente público. Este é, sem dúvidas, o fundamento do controle judicial de políticas públicas. A vinculação acontece pois:

A Constituição Federal de 1988 apresenta um catálogo de direitos fundamentais cuja concretização se dá através de políticas públicas gerais e setoriais de caráter multidisciplinar. Baseado no respeito à dignidade da pessoa humana, o texto constitucional contém normas para a garantia universal de direitos, em especial os direitos sociais (Hirsch; Silva, 2022, p. 127).

O controle judicial de políticas públicas nada mais é que a avaliação da legalidade dos atos administrativos, mas legalidade interpretada à luz do nosso Estado Social e Democrático de Direitos, ou seja, legalidade é cumprir o propósito constitucional. Este ditame se traduz nas palavras de Carvalhaes (2019, p. 77):

Para cumprir o propósito constitucional, o poder judiciário é legitimado a exercer o controle judicial de políticas públicas que, em razão de ação ou omissão dos demais poderes Executivo e Legislativo, não promoveram a satisfação integral dos direitos fundamentais.

### 3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A responsabilidade Civil do Estado ou extracontratual, conforme Maria Sylvia Zanella de Di Pietro (2020, p. 488) “corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos e omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos”.

No ordenamento jurídico brasileiro, a referida responsabilidade encontra-se disposta no art. 37, § 6º, na Carta Magna de 1988, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



Como observado, a responsabilidade civil do Estado encontra-se disposta no art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, na qual assevera que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Para a configuração da Responsabilidade civil estatal é de suma importância que se demonstre o nexo de causalidade entre os danos causados e a conduta tanto das pessoas jurídicas de direito público quanto das de direito privado prestadora de serviço público, sendo desnecessária a prova de culpa, pois o ato não precisa ser ilícito, basta a comprovação do dano e o nexo causal entre a atividade estatal e o resultado danoso.

Na norma supracitada, o Brasil adotou a Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado, em relação aos danos que seus agentes causarem a terceiros. Possui como base a Teoria do Risco, na qual toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.

De acordo com a doutrina majoritária, a posição vigente acerca do fundamento no âmbito estatal não se refere à Teoria do Risco Integral, mas sim à Teoria do Risco Administrativo, na qual a responsabilidade do Estado pode ser atenuada, se provada a culpa parcial e concorrente da vítima ou mesmo excluída, se provada a culpa exclusiva da vítima ou força maior.

Embora haja uma certa confusão na doutrina, acerca de qual teoria teria sido adotada pela Constituição de 1988, se a Teoria do Risco Integral ou a do Risco Administrativo, essa confusão seria mais de ordem semântica, porque todos os doutrinadores, compreendem que as regras constitucionais impuseram a responsabilidade objetiva do Estado pela reparação do dano, não significando, contudo, que tal responsabilidade subsista em qualquer circunstância, mas podendo ser excluída em caso de culpa da vítima ou de força maior.

### **3.1. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO**

Em relação a conduta por atos omissos do Estado é necessário distinguir se a omissão constitui ou não fato gerador da responsabilidade civil estatal, pois nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal, não configurando a responsabilidade estatal. Apenas quando o Estado tiver uma conduta omissiva diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.



Assim, a responsabilidade civil do Estado reside, na conduta omissiva, quando estiverem presentes os elementos que caracterizam a culpa. A culpa origina, na espécie, do descumprimento do dever legal, atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano. Em decorrência disso, na omissão administrativa, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, como ocorre nas condutas comissivas.

Segundo Alexandre Mazza (2012), a doutrina tradicional entende que nos danos por omissão a indenização é devida se a vítima comprovar que o ato omissivo produziu o prejuízo, aplicando-se a teoria objetiva. Ocorre que a teoria convencional da responsabilidade civil do Estado não parece aplicar-se bem aos danos por omissão, especialmente diante da impossibilidade de afirmar-se que a omissão “causa” o prejuízo. Nesse mesmo entendimento da inaplicabilidade a doutrina assevera que os danos por omissão se submetem à teoria subjetiva. Tal entendimento também é adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 179.147).

#### 4. DANO MORAL COLETIVO

Quando se fala sobre o dano moral, automaticamente fala-se sobre o conceito e possibilidade de ressarcimento diante do dano coletivo à dignidade humana. Trazendo a visão de constitucionalização do direito civil no Código de 2002, o art. 186, *caput*, da referida norma versa que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Nesse mesmo contexto, o Enunciado nº. 456, Conselho da Justiça Federal aponta que a expressão "dano" no Art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

Nas palavras do ministro Francisco Rezek, em pronunciamento feito no julgamento do RE 172720 no Supremo Tribunal Federal (STF), em 1996, o dano moral é aquele dano que se pode depois neutralizar como uma indenização de índole civil, traduzida em dinheiro, embora sua própria configuração não seja material.

Quanto ao dano moral coletivo, Tartuce (2021, p. 882) entende que o dano moral coletivo surge como outro candidato dentro da ideia de ampliação dos danos reparáveis. O seu conceito é controvertido, mas ele pode ser denominado como o dano que atinge, ao mesmo tempo, vários direitos da personalidade, de pessoas determinadas ou determináveis (danos



morais somados ou acrescidos) O Superior Tribunal de Justiça (STJ), também já se manifestou quanto ao referido dano, nos termos do voto da relatora Nancy Andrichi no Resp nº 1.586.515 significa:

Categoria autônoma de dano que não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. (STJ - REsp: 1586515 RS 2016/0046140-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2018).

A doutrina moderna vem entendendo pela sua incidência em determinados casos de violação de direito, uma vez que configurada a lesão ao direito, nasce ao titular deste a possibilidade de ressarcimento por eventual dano sofrido.

No caso de dano moral coletivo, estamos a falar de um bem jurídico que não afeta indivíduos determinados, mas a população sob o viés de grupo intrinsecamente ligado por diversos fatores, tais como pelo critério territorial ou costumeiro. Tal prejuízo não pode ser auferido como o dano material, principalmente pelo fato de ser mensurado sob a perspectiva coletiva, por isso entende-se que a sua natureza jurídica é presumida, conforme entendimento do STJ no AgInt no AgInt no AREsp 1501406/SC.

Com base nessa premissa de violação ao direito da coletividade, bem como sob uma visão de democracia participativa, vislumbra-se a possibilidade de manifestação do direito de petição, por intermédio do próprio cidadão que se vê prejudicado, no contexto social, por exemplo, por eventuais omissões do gestor público. Sobre o tema:

No conceito de petição há de se compreender a reclamação dirigida à autoridade competente para que reveja ou eventualmente corrija determinada medida, a reclamação dirigida à autoridade superior com o objetivo idêntico, o expediente dirigido à autoridade sobre a conduta de um subordinado, como também qualquer pedido ou reclamação relativa ao exercício ou à atuação do Poder Público (Mendes; Branco, 2020, p. 655).

Diante de tal necessidade e objetivando minimizar/aniquilar eventual ato lesivo praticado, passa-se a tratar a possibilidade de propositura da ação popular como instrumento processual constitucional do cidadão, além de buscar o ressarcimento por danos morais coletivos.





## 5. AÇÃO POPULAR COMO INSTRUMENTO JUDICIAL DE TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS NA LÓGICA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Diante da previsão legal do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, garantindo como direito fundamental a inafastabilidade de jurisdição, assim como a imagem do cidadão brasileiro, qual seja, o indivíduo que possui reconhecimento da República Federativa do Brasil como membro da sociedade e possuidor de direitos políticos a fim de fiscalizar/averiguar os atos públicos em geral, premissa inerente de um Estado democrático. Sobre o conceito de cidadão “aquele que está no pleno gozo de seus direitos políticos pode fiscalizar por meio da ação popular os representantes que elege e, por consequência, todos os demais agentes encarregados da gestão da coisa pública.” (DANIEL ASSUMPÇÃO, 2013, p. 169).

Ademais, sob o prisma do princípio republicano e do Estado Democrático de Direito externado pelo fundamento de que “o poder emana do povo”, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da CF e diversos tratados internacionais de direitos humanos, surge a ideia de a propositura da ação popular, conforme previsão legal no art. 5º, inciso LXXIII, da CF também regido pela Lei nº. 4.717/1965, tratando-se de um remédio constitucional passível de apresentação nos casos de violação de direitos fundamentais por meio de ato(s) lesivo(s) da Administração Pública que não afetam o indivíduo como elemento isolado da coletividade, mas sim buscando a anulação ou declaração de nulidade de um ato de dano coletivo, esta visão está intrinsecamente ligada ao fato da nossa democracia ser considerada mista, bem como sob ótica de considerar os princípios constitucionais como mandados de otimização.

Para Roberty Alexy, segundo a definição básica da teoria dos princípios, princípios são normas que permitem que algo seja realizado, da maneira mais completa possível, tanto no que diz respeito à possibilidade jurídica quanto à possibilidade fática. Princípios são, nesses termos, mandatos de otimização (Optimierungsgebote). Assim, eles podem ser satisfeitos em diferentes graus (Mendes; Gonet Branco, 2020, p. 229).

O professor Ingo Wolfgang Sarlet (2013, pag. 38) afirma que o nosso Constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha – além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. Nessa mesma linha de pensamento, André de Carvalho Ramos leciona (2020, p. 346) a cidadania-fiscalização, que permite ao cidadão propor a ação popular (art. 5º, LXXIII).



A partir da leitura do texto constitucional é possível vislumbrar que o constituinte não limitou a ação popular à atos comissivos, razão entende pela sua possibilidade em caso de omissão administrativa. Mesmo não sendo possível extrair da leitura estrita da lei a possibilidade de uso da Ação Popular em casos de atos omissivos (Cagno; Couto, 2018 p. 633) Entretanto, o cabimento se mostra em consonância com o paradigma constitucional vigente.

Ampliar o manejo da Ação Popular a ponto de ela se assemelhar à Ação Civil Pública permite maior democratização do Estado de Direito Brasileiro, pois o alcance da defesa de direitos fundamentais deixa de estar restrito ao Ministério Público como autor (Cagno; Couto, 2018, p. 634).

A ação popular é instrumento de democracia e participação direta, proporcionando mais que a mera representação política ou institucional, cada vez mais questionada e alvo de desconfiança por parte dos cidadãos. Isso porque a Ação Popular teve seu rol de objetos expandido pela constituição de 1988, em uma lógica que está em sintonia com sua base normativa, sedimentada nos direitos fundamentais.

A ausência do termo “omissão” no texto constitucional e na lei da ação popular, que falam em “ato lesivo” não justifica o não enquadramento na medida, uma vez que todos os casos de aplicabilidade da Ação podem se dar por uma lesão omissiva. (Cagno; Couto, 2018, p. 636). Afinal, omissão não é inação, mas um ato (o ato de não agir quando devido). Nesse sentido:

Tudo que vem sendo falado pode, ainda, ser corroborado por uma visão sistemática que permita considerar valores constitucionais como: razoabilidade e proporcionalidade, isonomia, liberdade, justiça, solidariedade e dignidade humana que fatalmente conduzirão à conclusão tendente à ampliação do uso da ação popular, inexistindo, em verdade, argumentos contrários que possam se apropriar de tamanho arsenal ético-constitucional (Cagno; Couto, 2018, p. 636).

Este é o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, que admite Ação Popular em ato omissivo (Cagno; Couto, 2018, p. 637-639). Neste sentido o Ministro Herman Benjamin assevera, no REsp 1164710/MG, julgado em 2012, que “a Ação Popular deve ser apreciada, quanto às hipóteses de cabimento, da maneira mais ampla possível, de modo a garantir, em vez de restringir, a atuação judicial do cidadão”.

Dessa forma também entende Daniel Assumpção (2013, pag. 163) O art. 5º, LXXIII, da CF, ao mencionar expressamente a existência de um ato lesivo, pode passar a enganosa impressão de que as omissões que violam os valores tutelados pela ação popular não permitem o ingresso de tal ação. Não é esse, entretanto, o melhor entendimento, porque a lesão ao



patrimônio público, moralidade administrativa, meio ambiente e patrimônio histórico e cultural também podem decorrer de omissão.

Ademais, repisamos o objetivo central desse instrumento processual é atribuir ao cidadão o direito de petição em impugnar atos administrativos lesivos à coletividade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO loto POPULAR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SUPOSTA COBRANÇA A MAIOR. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CDC. APLICAÇÃO. (...) 6. A Ação Popular é apropriada in casu, pois indiscutível que a autora busca proteger o Erário contra a cobrança contratual indevida, nos termos do art. 1º da Lei 4.717/1965, conforme o art. 5º, LXXIII, da CF. 8. Como visto, a viabilidade da Ação Popular, in casu, decorre do pedido formulado e do objetivo da demanda, qual seja, proteger o Erário contra a cobrança contratual indevida, nos termos do art. 1º da Lei 4.717/1965, conforme o art. 5º, LXXIII, da CF, questão que não se confunde com a condição de consumidor daqueles que são titulares do bem jurídico a ser protegido (a coletividade, consumidora da energia elétrica). 9. A Ação Popular deve ser apreciada, quanto às hipóteses de cabimento, da maneira mais ampla possível, de modo a garantir, em vez de restringir, a atuação judicial do cidadão. 10. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1164710 MG 2009/0209255-1, Relator: STRO Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2015)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. INTERESSE DE AGIR. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. (...) 3. A ação popular pode ser ajuizada por qualquer cidadão que tenha por objetivo anular judicialmente atos lesivos ou ilegais aos interesses garantidos constitucionalmente, quais sejam, ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. 4. A ação popular é o instrumento jurídico que deve ser utilizado para impugnar atos administrativos omissivos ou comissivos que possam causar danos ao meio ambiente. 5. Pode ser proposta ação popular ante a omissão do Estado em promover condições de melhoria na coleta do esgoto da Penitenciária Presidente Bernardes, de modo a que cesse o despejo de elementos poluentes no Córrego Guaraucaia (obrigação de não fazer), a fim de evitar danos ao meio ambiente. (...) (STJ - REsp: 889766 SP 2006/0211354-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 04/10/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/10/2007 p. 333.

Quanto à possibilidade, na petição de ação popular, de requerer danos morais coletivos se vislumbra totalmente viável, uma vez que o cidadão, como membro da sociedade que se sentiu lesado por ato emanado pelo Poder Público, partindo de um sentimento social, entende pela viabilidade jurídica de tal pedido de ressarcimento, ainda que no manejo dessa ação coletiva.

Nesse sentido, importante mencionar que o Ministério Público brasileiro, em ações civis públicas - ACP, com a ideia de compensação pelo dano coletivo sofrido, requer nos pedidos a indenização por danos morais coletivos a serem remetidos a um fundo público que esteja relacionado com o objeto da referida demanda.



Pois bem, se a praxe do *Parquet*, nas ações coletivas, é pelo pedido de danos morais coletivos, com base na estruturação do processo coletivo brasileiro, nas quais as demandas coletivas, em caso de omissão legislativa sobre determinado tema, da mesma forma podemos utilizar tal entendimento para socorrer às demais normas processuais coletivas a fim de supri-las.

Nesse sentido, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AÇÃO POPULAR E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MICROSSISTEMA LEGAL. PROTEÇÃO COLETIVA DO CONSUMIDOR. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI 7.347/85. CDC. OMISSÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 4.717/65. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

(...) 3. O aresto paradigma (REsp 1.070.896/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão) reputa que, em face do lapso existente na Lei da Ação Civil Pública, deve-se aplicar o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), tendo em vista formarem um microsistema legal, juntamente com o Código de Defesa do Consumidor. 4. Deve prevalecer o entendimento esposado no aresto paradigma, pois esta Corte tem decidido que a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Código de Defesa do Consumidor compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, motivo pelo qual a supressão das lacunas legais deve ser buscada, inicialmente, dentro do próprio microsistema. 5. A ausência de previsão do prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, tanto no CDC quanto na Lei 7.347/85, torna imperiosa a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65). 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 995.995/DF, 2ª S., rel. Ministro Raul Araújo, j. 11.03.2015, DJe 09.04.2015).

Ademais, o art. 14, da Lei 4.717/65 dispõe que: “Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução”. Ora, novamente o legislador não limitou o termo “lesão” somente ao dano material, motivo este que, se levarmos em consideração a interpretativa completa da norma, bem como sob uma visão neocivilista das possíveis formas de ressarcimento por lesão ao direito, é evidente a possibilidade de cumulação de indenização por danos morais coletivos, afinal de contas, ação apresentada visa justamente anular ou declarar a nulidade à atos públicos lesivos ao patrimônio público e direitos fundamentais coletivos.

Na mesma linha de raciocínio, o art. 22, da Lei da Ação Popular informa que: “Aplicam-se à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta lei, nem a natureza específica da ação”. O Código de Processo Civil, nos seus artigos 291, caput; 292, inciso V; 327, assim dispõem:



Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

Pois bem, é razoável concluir que nos termos da legislação processual não há qualquer óbice em cumulação de pedidos em um mesmo processo. Ressalte-se que o dispositivo legal ainda preceitua a viabilidade ‘ainda que entre eles não haja conexão’, não é que o se vislumbra na presente tese abordada, mas é possível perceber que o legislador buscou permitir ao demandante a formulação de pedidos o quanto estes forem pertinentes à tutela de seus direitos e, quando falamos em ação popular, na tutela dos direitos da coletividade.

Quando nos referimos a direitos fundamentais atrelados ao mínimo existencial em proteção à dignidade da pessoa humana, consubstanciados por políticas públicas, não há discricionariedade da Administração Pública em cumprir ou não o propósito constitucional (Cagno; Couto, 2018, p. 129). Por isso que mesmo nos “casos em que não exista previsão legal específica, o ato ou omissão pode ser considerado imoral se contrariar os objetivos e princípios constitucionais que devem orientar a Administração Pública” (Hirsch; Silva, 2022, p. 640).

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou demonstrar que diante da prática de um ato lesivo ao patrimônio público ou lesivo ao direito coletivo, cria-se a responsabilidade daquele que o praticou, mesmo que por ato omissivo.

Tal responsabilidade, uma vez praticada pelo agente público no exercício da sua função pública atrai a responsabilidade do Estado ao qual está vinculado, uma vez que, regra geral, é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Não obstante, nos casos de omissão, a doutrina majoritária e a jurisprudência têm se manifestado pela responsabilidade subjetiva da Administração Pública e, em caso de condenação, pode ser realizada ação de regresso em face do agente público.

Nesse sentido, em razão dos atos praticados causarem danos à coletividade, mister se faz provar a sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, sob o prisma neoconstitucional das relações jurídicas e da primazia de tutela do interesse público.

Além disso, buscou-se comprovar a viabilidade jurídica de propositura da ação popular, como instrumento judicial de tutela dos direitos coletivos elencados, atribuindo a legitimidade





ativa ao indivíduo em pleno gozo de seus direitos políticos, com a cumulação de danos morais coletivos em razão do dano sofrido pela sociedade.

Por fim, diante das interpretações alcançadas da legislação brasileira, no que tange à responsabilidade civil do Estado, por meio de atos lesivos praticados pelos agentes públicos, torna-se viável a propositura de ação popular, como ferramenta judicial de proteção dos direitos de interesse da coletividade pelo cidadão, a fim de anular o ato lesivo ao bem jurídico protegido, bem como permitir a condenação em danos morais coletivos.

Assim, uma omissão lesiva a direito fundamental, consubstanciada na ausência de política pública, representa uma imoralidade administrativa, uma vez que atenta ao propósito constitucional e, portanto, merece ser examinada juridicamente a partir de uma ação de iniciativa popular.

É preciso avançar processualmente, de modo a expandir a interpretação sobre o cabimento da Ação Popular, para, assim, torná-la um instrumento de cidadania que coaduna com a evolução do direito das políticas públicas.

## 7. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Eugênio Rosa. *A Responsabilidade Civil do Estado por omissão e suas excludentes*. Disponível em: <[http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1240456/Eugenio\\_Rosa\\_de\\_Araujo.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1240456/Eugenio_Rosa_de_Araujo.pdf)>. Acesso dia 08 de jan.2022.

BARRETO, Rafael. *Direitos Humanos – Coleção Sinopses para Concursos*. Salvador: Editora JusPodivm, 9ª ed. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 28 dez. 2021.

\_\_\_\_\_. *Enunciado n.º 456, do Conselho da Justiça Federal*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/403#:~:text=A%20express%C3%A3o%20>

[0%22dano%22%20no%20art,legitimados%20para%20propor%20a%C3%A7%C3%B5es%20coletivas.>](https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/403#:~:text=A%20express%C3%A3o%20) Acesso em 13 de jan. 2022.





\_\_\_\_\_. *Lei n.º. 4717/1965 - Lei da Ação Popular*. Diário Oficial da União. Brasília, 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm)> Acesso em 05 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º. 10.406/2002 - Código Civil*. Diário Oficial da União. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)> Acesso em 08 de jan. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º. 13.105/2015 - Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 09 de jan. 2022.

\_\_\_\_\_. *STF- RE 172720, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurelio, julg. Em 06.02.1996 e publi. 21.02.1997*. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/744702/recurso-extraordinario-re-172720-rj>> Acesso no dia 13 de jan. 2022.

\_\_\_\_\_. *STF - ADI: 939 DF*. Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 15/12/1993. TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 18-03-1994 PP-05165 EMENT VOL 01737-02 PP-00160 RTJ VOL-00151-03 PP-00755). Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/748749/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-939-df>> Acesso no dia 13 de jan. 2022.

\_\_\_\_\_. *STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1517973 PE 2015/0040755-0*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 01/02/2018. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549846390/recurso-especial-resp-1517973-pe-2015-0040755-0/inteiro-teor-549846399>>. Acesso dia 05 de jan. 2022.

\_\_\_\_\_. *STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1586515 RS 2016/0046140-8*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 29/05/2018. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/876548848/recurso-especial-resp-1586515-rs-2016-0046140-8/inteiro-teor-876548849?ref=juris-tabs>>. Acesso dia 05 de jan. 2022.

\_\_\_\_\_. *STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1501406 SC 2019/0138975-0*. Relator: Ministro FRANCISCO de Justic FALCÃO, Data de Julgamento: 21/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2020) Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101134737/agravo-interno-no-agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-agint-no-aresp-1501406-sc-2019-0138975-0/inteiro-teor-1101134747>> Acesso em 16 de jan. 2022

\_\_\_\_\_. *STJ - REsp: 1586515 RS 2016/0046140-8*. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2018) Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1717007&tipo=0&nreg=201600461408&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180529&formato=PDF&salvar=false>> Acesso no dia 15 de jan. 2022.



\_\_\_\_\_. *STJ - REsp: 1164710 MG 2009/0209255-1*. Relator: STRO Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2015) Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165438062/recurso-especial-resp-1164710-mg-2009-0209255-1/relatorio-e-voto-165438071>>. Acesso no dia 19 de jan. 2022

\_\_\_\_\_. *STJ - REsp: 889766 SP 2006/0211354-5*. Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 04/10/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/10/2007 p. 333. Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19209074/recurso-especial-resp-889766-sp-2006-0211354-5/inteiro-teor-19209075>>. Acesso no dia 22 de jan. 2022.

\_\_\_\_\_. *STJ - AgRg nos EREsp 995.995/DF. 2ª S.*, rel. Ministro Raul Araújo, Julgado em 11.03.2015, DJe 09.04.2015). Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/621470557/recurso-especial-resp-1394761-df-2013-0238361-6> > Acesso no dia 22 de jan. 2022

CAGNO, Luciano Picoli; COUTO, Camilo José d'Ávila. *Ação popular por omissão lesiva ao mínimo existencial (moralidade) e controle de políticas públicas: novos horizontes desvelados pela jurisprudência do STJ e do STF no paradigma dos direitos fundamentais*. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 1, 2018, p. 631-647.

CARVALHAES, Andréia Schneider Nunes. *Decisão judicial e políticas públicas: limites, controle e medidas judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, 2011.

DANTAS, Ivo. *Constituição Federal: Teoria e Prática*. – 3 ed. - Minas Gerais: Editora Renovar, 1996.

DI PIETRO, Maria Silva Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Forense, 2020.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida; SILVA, Jailce Campos e. *O princípio da juridicidade e o controle judicial sobre o mérito dos atos administrativos discricionários na implementação das políticas sociais*. A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 22, n. 89, p. 113-141, jul./set. 2022. DOI:10.21056/aec.v22i88.1629.

JUNIOR, Luiz Carlos da Silva. *O princípio da vedação ao retrocesso social no ordenamento jurídico brasileiro*. Jus.com.br, 2013. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/24832/o-principio-da-vedacao-ao-retrocesso-social-no-ordenamento-juridico-brasileiro#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20veda%C3%A7%C3%A3o%20a>

[o%20retrocesso%20social%20tem%20como%20conte%C3%BAdo,%C3%A0%20Uni%C3%A3o%20os%20seus%20direitos](https://jus.com.br/artigos/24832/o-principio-da-vedacao-ao-retrocesso-social-no-ordenamento-juridico-brasileiro#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20veda%C3%A7%C3%A3o%20a)>. Acesso dia 05 de jan. 2022.

MAZZA Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais – 2ª Edição –* Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

NETTO, Felipe Braga. *Responsabilidade civil do Estado por omissão: entre mitos e verdades*. Migalhas, 2020. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/336797/responsabilidade-civil-do-estado-por-omissao--entre-mitos-e-verdades>>. Acesso em 04 de jan.2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações constitucionais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

PAZ, Samuel Mota de Aquino. *Dano Moral Coletivo na jurisprudência do STJ*. Conteúdo Jurídico, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38467/dano-moral-coletivo-na-jurisprudencia-do-stj>>. Acesso em 04 de jan. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único – 11. ed. –* Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021

VARELLA, Marcelo D; MELLO, Patrícia Perrone Campos; SOARES, Ardyllis Alves. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, local de publicação, vol. 11, n. 2, p.1938, agosto 2021. Disponível em: < <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP>>. Acesso em 06 de jan. 2022.

#### Sobre o autor:

**Ariane Brito Cal Athias** | E-mail: [ariannecal@terra.com.br](mailto:ariannecal@terra.com.br)

Pós-doutora em Direito. *As Gerações dos Direitos Humanos no Marco dos Direitos Sociais. Perspectiva Comparada: Brasil e Espanha - 2021* na Universidade de Salamanca. USAL/Espanha (2022). Doutora em Direito Administrativo pela PUC de São Paulo (2007). Mestra em Direito pela Universidade da Amazônia (2001). Professora Associada I da Universidade Federal do Pará - UFPA, cedida ao Ministério Público do Estado do Pará para



exercer o cargo em comissão de Assessor do Procurador-Geral de Justiça. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia - PPGDDA (Mestrado Profissional) da UFPA. Professora Titular I de Graduação e do Programa de Pós Graduação em Direitos Fundamentais (Mestrado) da Universidade da Amazônia - UNAMA. Vice-Presidente do Instituto de Direito Administrativo do Pará – IDAPAR.

**Emanuel Pinheiro Chaves** | E-mail: emanuel\_chaves@yahoo.com.br

Possui graduação em Direito pela Universidade da Amazônia (2003) e mestrado em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia. Coordenador do Núcleo de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Economia da Cidade de Belém. Pós-Graduado em Direito Ambiental e Políticas Públicas. Pós-Graduado em Direito Municipal. Pós-Graduado em Direito Eleitoral. Atualmente é consultor jurídico da Prefeitura Municipal de Nova Timboteua, Consultor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jacareacanga, Consultor Jurídico da Prefeitura Municipal de Medicilândia, Consultor Jurídico da Prefeitura Municipal de Pacajá. Já foi consultor jurídico da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, consultor jurídico da Prefeitura Municipal de Curuá, consultor jurídico da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, consultor jurídico da Prefeitura Municipal de Tailândia. Advogado - Chaves Rodrigues Alves e Negrão. Tem experiência na área de Direito Administrativo, com ênfase em Direito Municipal, Direito Constitucional Administrativo e Direito das Políticas Públicas. Em interesse em: interesse público, constitucionalização do direito administrativo, estado democrático de direito e neoconstitucionalismo latinoamericano.

